



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.43802-4/RS
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
EMBARGANTE : VICTOR FAERTES
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ADVOGADO : ENIO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91.

1. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, incabível a correção das distorções pelo enunciado da Súmula nº 260 do TFR.

2. O critério de reajuste proporcional adotado pela Lei nº 8.213/91 foi autorizado pela Constituição, e este, segundo entendimento da 2ª Seção desta Corte, mantém o valor real dos benefícios pela aplicação dos índices oficiais de atualização monetária.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Juiz Luiz Carlos Lugon, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de junho de 1996 (data do julgamento).

Luiza Dias Cassales
JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.43802-4/RS
EMBARGANTE : VICTOR FAERTES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

R E L A T Ó R I O

VICTOR FAERTES interpõe embargos infringentes contra o v. acórdão, proferido pela 4ª Turma desta Corte que, por maioria, negou provimento ao seu recurso, nos autos da AC nº 95.04.43802-4, onde pretendia, a aplicação dos critérios previstos na Súmula nº 260/TFR em relação ao primeiro reajuste de seu benefício pelo índice integral, e ao enquadramento nas faixas salariais.

O v. acórdão embargado tem o seguinte teor:

"PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS PAGAS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, incabível a correção das distorções pelo enunciado da Súmula nº 260 do TFR. Critério de reajuste proporcional da Lei nº 8.213/91, autorizado pela Constituição. 2. Deve haver correção monetária das parcelas com atraso na via administrativa, seja qual for o seu título. 3. Em ações previdenciárias, a verba honorária de 10% se adequa ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil."

Pretende o autor a prevalência do voto vencido que entendeu devido o reajuste nos termos da Súmula nº 260 do TFR, mesmo aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, pois a proporcionalidade no primeiro reajuste, prevista no art. 41, I, da Lei nº 8.213/91, ofende o art. 201, § 2º da CF, de vez que não preserva o valor real do benefício.

RVE43802-4

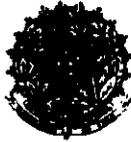


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O INSS apresentou impugnação aos embargos. Alega que o benefício da autora foi concedido após a promulgação da CF/88 e da Lei nº 8.213/91, logo não se justifica a aplicação do critério da Súmula nº 260/TFR, porque todos os seus salários de contribuição foram corrigidos, não mais se verificando presentes as condições que justificavam a aplicação do índice integral por ocasião do primeiro reajuste.

À Revisão.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.43802-4/RS

VOTO Nº 13343-04/96

V O T O

Firmou-se o entendimento da 2ª Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 94.04.23228-9/RS, de que o valor real do benefício é mantido pelos reajustes proporcionais e mediante a aplicação dos índices oficiais de atualização monetária.

Ressalvado entendimento pessoal, alinho-me à maioria e, conseqüentemente, contra o voto vencido que proporcionou a propositura destes Embargos Infringentes.

ISTO POSTO, nego provimento aos Embargos Infringentes.

É O VOTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 95.04.43802-4/RS
RELATORA: JUÍZA LUIZA CASSALES

VOTO

(CONVOCADO): O EXMO. SR. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

A conclusão de que a correção das 36 (trinta e seis) parcelas do salário de benefício elimina o prejuízo a que se refere a primeira parte da Súmula nº 260 do extinto TFR não corresponde à realidade. O primeiro reajuste é feito sobre a RMI já estabelecida.

O critério da proporcionalidade guarda sua razão de ser no seguinte raciocínio:

a) O empregado, enquanto está trabalhando e sofrendo a defasagem gerada pela inflação, cria uma expectativa de direito, a ser posteriormente repostada pelo patrão, à época do reajuste;

b) Em se aposentando ele antes da época do reajuste, a concessão do índice integral significaria, na prática, satisfazer a Previdência aquela expectativa de direito que o obreiro aguardava contra o empregador. Assim, pretende-se, com a proporcionalidade, que o INSS, no primeiro reajuste, reponha tão-somente a defasagem ocorrida do tempo em que o trabalhador está aposentado.

É óbvio, portanto, que há prejuízo; e este é tanto maior quanto mais próximo do reajuste estiver a aposentadoria.

A utilização do critério gera, portanto, meses mais propícios ou menos propícios para a aposentadoria.

No momento presente, em que a inflação não atinge patamares elevados, a perda é pequena; no entanto, dúvida não resta de que há prejuízo do trabalhador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O único argumento ponderável que se pode erigir é o de que a Súmula 260 houve por base a inexistência de base legal para critérios administrativos adotados em prejuízo do trabalhador. Hoje, "legem habemus"?

Tenho eu que a lei não pode existir divorciada do universo jurídico em que se insere. Quando o legislador "plus dixit quam voluit", deve o intérprete reduzir os efeitos do dispositivo ao limite de sua coabitação com demais leis e princípios.

A Súmula nº 260 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos é princípio lógico; tanto quanto a Lei Maior, que, ao determinar para o inativo a conservação do valor real dos salários, outro escopo não houve que expungir todo e qualquer artifício que implique redução do ganho do trabalhador em decorrência da inatividade. Persegue-se, sim, a restitutio in integrum: a contraprestação representando aquilo sobre o qual se contribui; nem mais, nem menos.

Constituição não é mera carta de intenções, nem repositório de promessas; e dela se não há que fazer letra morta. Princípios de direito não se podem postergar, ao risco de perderem-se lamentavelmente os critérios que longa tradição jurídica sedimentou.

Não consigo vislumbrar intenção do legislador em infligir aos aposentados prejuízo, ressuscitando prática já fulminada pelo Judiciário.

O conflito aparente de normas, portanto, há que se resolver com a prevalência do contido no inciso I do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 sobre o que literalmente expresso no inciso II.

Ouso, portanto, divergir da Eminentíssima Relatora, dando provimento aos embargos.